CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
Parmun
SERVIDOR
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAD ARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 57/2017

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR MAURICIO TRINDADE

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Dispõe sobre o uso e funcionamento das operadoras de tecnologia, responsáveis pela intermediação entre motoristas prestadores de serviços e os seus usuários, restritas às chamadas por meio de plataformas tecnológica, e dá outras providências. "

PARECER

O Projeto em análise, apesar de vir ao encontro do interesse de parte do público pelas aparentes vantagens aos usuários, em razão de seu uso irregular e clandestino que os oferece. Chega a esta Casa com inúmeros vícios de ordem legal que a seguir estaremos expondo:

1 – Contraria o inciso XX do Artigo 21 da Constituição Federal que diz o seguinte:

"Compete a União: XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos".

2– Já o artigo 22 da mesma Constituição da República, diz que:

" Compete privativamente a União legislar sobre:

I - Direito Civil, comercial.....e no inciso XI –sobre trânsito e transporte".

3 - Já a Lei Federal 12.587/2012. Política Nacional de Mobilidade Urbana, que delega aos entes federados, Estados e Municípios, o direito de complementar. A legislação de transporte é rigorosa em alguns aspectos no que diz respeito a transportes urbanos de passageiros que é o caso em analise, quanto:

- a característica do serviço, se coletivo ou individual.
- quanto a natureza: se pública ou privado.

4 – Importante a ressalva por exemplo, o Artigo 4º da Lei 12.587/2012 em seu inciso X, cita que para fins desta Lei considera-se transporte motorizado privado: meio motorizado de viagens individualizados por intermédio de veículos particulares.

5 - Ainda no bojo da Lei 12.587/2012 vimos a seguinte diretriz que os entes (municípios) devem seguir " *A prioridade dos transportes não motorizados sobre os*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILUMINAR CAMBIAR REVERSA
O Poder do Cidadão

motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizados.

6 – O Artigo 11 desta Lei é muito claro quando diz: " ***Os Serviços de Transporte privado coletivo, prestados entre pessoas físicas ou jurídicas deverão ser autorizados, disciplinados e fiscalizados pelo Poder Público competente com base nos princípios e diretrizes desta Lei".***

7 – Em seu artigo 18, a Lei Federal comentada é clara ao especificar as atribuições dos Municípios.

> **" I – Planejar, executar e avaliar a politica de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano".**

8 - No artigo 22 do inciso VII, da Lei 12.587/12 entre as atribuições delegadas ao Poder Público Municipal, está: **"Combater o transporte ilegal de passageiros".** Já no artigo 23 da mesma Lei não deixa por menos quando determina o combate ao transporte ilegal de passageiros, autorizando no seu inciso VI – **"que o Município faça convênios para o combate ao transporte ilegal de passageiros".**
Como vimos, na Lei Federal citada, que anexamos como parte deste Parecer, não encontramos nenhuma citação que delegue aos Municípios ou Estados para autorizarem o deferimento a operadoras de Tecnologia com plataforma Digital (OTPD) na utilização ou exploração de atividade econômica de transporte privado de passageiros de utilidade pública, pretendida no Projeto em análise.

9 - Por outro lado, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em Nota Pública de 08 de agosto de 2016, assinada pelos ilustríssimos Procuradores CARLOS BRUNO FERREIRA SILVA e JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, este último Subprocurador Geral da República, concluem seu trabalho sobre a matéria da seguinte forma:

"A 3ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Publico Federal- depois de levantar informações a respeito do tema, propõe a adoção de algumas medidas, entre elas: a introdução no Artigo da Lei 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), de definição relativa ao serviço remunerado de passageiros pré-agendados, por intermédio de veículos de aluguel, para realização de viagens individualizadas".

10 - Esta Nota, cuja parte anexamos, na íntegra, revela diante da proposta da 3ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal, DEIXA CLARO,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
6046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAS ARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

que não depende exclusivamente do Município autorizar, mas sim, de diretrizes nacionais (Legislação Federal), isto porque, a Legislação de transito e transporte no Brasil é de COMPETENCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Prova maior do que registramos neste Parecer, foi a ADI arguida pelo Eminente Procurador Geral do Estado de São Paulo, Dr. GIAMPAOLO POGGIO SMANIO contra DECRETO do então Prefeito da Cidade de São Paulo que visava regulamentar idêntica prestação de serviço na Capital Paulista. Assim conclui o ilustre Procurador Geral sua arguição "***A Lei 12.587/2012 conferiu aos Municípios atribuições e sanções, só se admitindo esse mister por lei em sentido estrito, fundamento este precedente e incompatível com a assertivo de invasão da esfera de competência normativa da União".***

Com efeito, o Projeto ainda contraria a Constituição da República Federativa do Brasil em seus Artigos 5º "***Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida à liberdade à segurança e a propriedade nos termos seguintes".***

11 - "***Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei",*** aí incluídos Prefeitos Municipais e Governadores de Estados.

A plataforma que se pretende legalizar com o Projeto em análise, arvorou-se clandestinamente a desafiar a autoridade constituída e sequer a procurou na busca de legalização de seus serviços em nosso Município, o que fere o mais simples dos princípios consagrados no artigo 5º retrocitado.

12 – No Artigo 37 da CRFB diz "***A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também o seguinte: (...)"***

> ***Art.170 "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios":***
>
> **Parágrafo único. "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgão público salvo os previstos em lei".**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13-A
SERVIDOR
2046
MAT.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ILLAN ARCAM REVERSA
O Poder do Cidadão

A atividade de transporte individual de passageiros está prevista em Lei Federal 12.587/2012 e na Lei Municipal em vigor, sendo que ainda a Legislação Federal acima citada, não outorgam poderes para os Municípios legislarem sobre o Projeto em apreciação nesta Comissão.

A Lei 12.587/2012 foi editada para regulamentar os preceitos contidos na Constituição Federal quanto a Mobilidade Urbana, instituindo a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Quanto a característica de Serviço, esta Lei em seu Artigo 3º, Parágrafo 2º classifica os serviços de Mobilidade Urbana, inciso II, quanto a característica do serviço:

a) **COLETIVO**
b) **INDIVIDUAL**

Na mesma Lei, em seu Art. 12 determina " ***Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados disciplinados e fiscalizados pelo órgão público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança de conforto de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas"*** (redação dada pela Lei 12.865/2013).

Como visto no item 7 deste Parecer, nas atribuições do Município diferencia no artigo 4 X, diferenciam o serviço de transporte privado de passageiros de transporte público individual de passageiros.

Não obstante a Lei Federal delegar aos Municípios a regulamentação do transporte individual de passageiros, em nenhum momento autoriza os Municípios a transferirem a Órgãos privados os controles de tal operação, como pretende criar uma OTPD e a ela outorgar atividades de caráter exclusivos da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, numa clara agressão aos Princípios Constitucionais e legislação federal suplementar.

Na bibliografia de consulta cita S. Ex.ª na justificativa, inexistente a exemplo da Constituição Federal do Estado da Bahia, na Lei Federal nº 12.468, que regulamenta a Profissão de taxistas, entretanto, nenhuma das exigências da citada Lei são contidas nos Artigos do Projeto e no Decreto 56.981 de 2016 do Município de São Paulo, cuja inconstitucionalidade está sendo arguida em ADI pelo ilustre Procurador Geral do Estado de São Paulo, Doutor Giampaolo Poggio Smano desde

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 13 B
SERVIDOR 6046
MAT.

09/08/2016, protocolo 62.878/16, entendemos SMJ, que algo sub judice, não pode servir como referência para instruir um novo Projeto sem que seu julgamento favorável tenha transitado em julgado.

VOTO

Considerando as irregularidades constantes em seu texto no que tange às LC 95/98 alterada pela LC 107/2001, a legislação em sua maioria irregular e ou em nada seguindo como Lei 12.587/12 e a Constituição da República Federativa do Brasil, não resta a este Relator outro voto que não, PELA REJEIÇÃO do PLE 57 /2017.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

RECEBIDO
EM 15 / 03 / 17